



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13116.000083/97-23
Recurso n.º : 117.648
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTA CLARA
LTDA.
Recorrida : DRJ Brasília – DF.
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.544

IIRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – OMISSÃO DE RECEITA – DECLARAÇÃO INEXATA – Se a pessoa jurídica informou na declaração de rendimentos receita igual a zero mas sua escrituração fiscal ou comercial aponta a existência de receita tributável, a hipótese não é de omissão de receitas, mas sim de declaração inexata. Se ausentes os requisitos para a tributação com base no lucro real, cabe o arbitramento, mediante a aplicação dos percentuais previstos para a determinação do lucro arbitrado com base em receita conhecida.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – Se exigida multa por lançamento ex-officio, não procede a aplicação da multa por entrega em atraso da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º 13116.0000083/97-23

Acórdão n.º 101-92.544



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 13116.000083/97-23
RECURSO Nº 117.648 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.544
RECORRENTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTA CLARA
LTDA.
RECORRIDA: DRJ EM BRASÍLIA - DF

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 75/112) - R\$ 2.178.767,80, mais os acréscimos legais, além de R\$ 307.940,58 correspondentes a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos períodos-base de 1992 a 1995 (fl. 108);

- PIS (fls. 113/125) - R\$ 74.824,45, mais os acréscimos legais;

- FINSOCIAL (fls. 126/130) - R\$ 326,53, mais os acréscimos legais;

- COFINS (fls. 131/142) - R\$ 200.366,15, mais os acréscimos legais;

- IR Fonte (fls. 143/160) - R\$ 2.102.268,49, mais os acréscimos legais; e

- Contribuição Social (fls. 161/173) - R\$ 632.097,37, mais os acréscimos legais

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 170/171 informa que a autuação é relativa ao período de março/92 a dezembro/95 e que:

a) a razão do arbitramento é ter sido constatada a inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, tendo a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, apresentado indevidamente declaração IRPJ na condição de microempresa;

b) foi verificada omissão de receitas de venda de produtos de fabricação própria, uma vez que a contribuinte apresentou as declarações com omissão total da receita operacional.

Relatório Fiscal de fls. 177/178 esclarece:

- que as declarações IRPJ dos períodos-base de 1992 a 1995 (cópias às fls. 05/13) foram apresentadas no Formulário II, exclusivo para microempresas e

empresas de reduzida receita bruta, e todas elas com a indicação de receita zero;

- que, por meio de levantamento feito com base no Livro de Apuração do ICMS (cópia às fls. 24/74), foi apurada a receita da empresa, ano a ano, sempre superior ao limite previsto para as microempresas (96.000 UFIR).

Impugnando as exigências às fls. 181/215, a atuada apresentou as seguintes razões, em síntese:

- que o Auto de Infração é um ato administrativo, sempre regado e vinculado, razão pela qual exige-se que o lançamento tenha fundamentação fática e legal, não podendo exigir tributo fora das hipóteses de Lei Complementar, o que não se tem no presente caso, anulando todo o procedimento administrativo;

- que em nenhuma hipótese poderá vingar o Auto de Infração por total falta de alicerce jurídico que sustente a acusação fiscal;

- que os valores dos impostos e contribuições encontrados são totalmente inverídicos e discordantes da contabilidade; além disso, não se determina lucro líquido aplicando percentual em cima do faturamento;

- que a multa de 100%, além de impagável, não tem alicerce jurídico e que a correção monetária foi efetuada com base em índices financeiros não aplicáveis a débitos fiscais.

Às fls. 188/194, 196/201, 203/208, 210/215 e 218/221, contestou, de modo genérico, os lançamentos reflexos, repetindo alguns dos argumentos supra e alegando razões de inconstitucionalidade das contribuições de seguridade social.

Na decisão recorrida (fls. 227/236), o julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, manteve integralmente as exigências, concluindo:

- que a escrituração contábil é o meio material concreto de apurar o resultado da pessoa jurídica e que, se a empresa está obrigada à tributação pelo lucro real e não possui escrituração, sujeita-se ao arbitramento;

- que o decidido em relação ao lançamento do IRPJ, em consequência da relação de causa e efeito existente as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Às fls. 247/250 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa requer a reforma da decisão de primeira instância, alegando:

- que não foi reconhecido, pelo julgador singular, o erro na elaboração do lançamento, o qual não obedeceu aos procedimentos legais reguladores da matéria;

- que foram encontrados valores na autuação não condizentes com a situação da empresa, que tem pequeno porte e não possui o giro comercial alegado pela fiscalização;

- que a decisão recorrida apenas considerou excessiva a multa aplicada, reduzindo seu valor para 75%, o que ainda é absurdamente não condizente com a realidade econômica do País, onde as multas estão sendo reduzidas para 2% (cabe observar que não houve a redução de multa a que alude a Recorrente, a qual foi cobrada pelo percentual 150%).

À fl. 254 se vê despacho da Procuradora-Chefe Fazenda Nacional devolvendo o processo à repartição de origem, determinando que só retornasse à Procuradoria se o valor lançado fosse superior a R\$ 500.000,00.

Informação de fl. 255 propõe a devolução do processo à Procuradoria, indicando que o extrato de consolidação do débito consta da fl. 252. A Procuradoria, por meio do despacho de fl. 256, remete o processo a este Conselho, sem oferecer suas contra-razões.

É o relatório.

VOTO.

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

A Recorrente levanta preliminar de nulidade que não pode ser aceita. Trata-se de mera alegação de erro na elaboração do lançamento desprovida de indicações objetivas, motivo pelo qual não deve ser acolhida, além do que envolve aquela questão de mérito .

No mérito, também nada traz de concreto.

O que se apresenta no processo é a constatação, pela fiscalização, de que a empresa entregou suas declarações IRPJ dos períodos-base de 1992 a 1995 (cópias às fis. 05/13) no Formulário II, de uso das microempresas, informando receita zero, enquanto seu livro de apuração do ICMS aponta movimento no período em montantes não condizentes com a pretendida condição de microempresa, o que, sem dúvida, autorizaria o arbitramento do lucro.

O Auto de Infração principal (IRPJ) indica às fí. 110 e 112 o seguinte enquadramento legal:

- art. 399,1, do RIR/80, art. 539,1, do RIR/94 e art. 47, 1, da Lei nº 8.981/95, todos eles dispositivos que determinam o arbitramento quando o contribuinte não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras;

- art. 400, § 6º, do RIR/80 e art. 546 do RIR/94, os quais cuidam da hipótese de, no arbitramento de lucro, verificar-se omissão de receita.

Todavia, o autuante deveria ter usado a receita constante do livro de Apuração do ICMS para a aplicação dos percentuais previstos para o arbitramento de lucros com base em receita conhecida, conforme determinam os artigos 400, §§ 1º a 4º, do RIR/80, e 541 e 542 do RIR/94.

O que ele encontrou não foi receita omitida, mas sim receita não declarada, ou seja, declaração inexata. Assim, não poderia ter dado o tratamento de omissão de receita e tributado 50% de seu montante, conforme interpretação que se lê na ementa do seguinte Acórdão (nº 101-79.401/89, DOU de 03.05.90), aplicável ao caso com as devidas adaptações:

“A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal e comercial, de um lado, e a indicação na declaração de rendimentos, de outro, caracteriza declaração inexata e não omissão de receitas. Em consequência, no regime de lucro presumido, se não excedido o limite previsto no art. 389 do RIR/80, a diferença será tributada por essa forma(...).”

Assim, dou provimento ao recurso, já que entre o fato, a acusação e a norma indicada como infringida, falta a devida e imprescindível subsunção

É como voto.


Celso Alves Feres

Processo nº : 13116.000083/97-23

Acórdão nº : 101-92.544

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL